



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 11330.000980/2007-18
Recurso nº 153.207
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.179
Data 04 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ - RIO DE JANEIRO
Interessado PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CC02/C06
Brasília 18 02 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 404

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Renato de Oliveira da Silva, OAB/RJ nº 133.477. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MPF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CUI O ORIGINAL
Brasília, 18, 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinape 751683

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, na contratação de serviços. O período compreende as competências novembro/1995 a setembro/1996.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa PHS ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA foram obtidas mediante a verificação das notas fiscais, contratos e boletins de medição e GRPS aproveitadas no presente lançamento. A base de cálculo apurada por meio de aferição do salário de contribuição seguiu os parâmetros do art. 33 da Lei nº 8212/91, c/c a regra estabelecida na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 51/1992, OS nº 165/1997 e IN nº 18/2000, cada uma dentro do seu período de vigência, conforme descrito no relatório fiscal.

A empresa contratante, ora notificada, na qualidade de responsável solidária, deveria manter toda a documentação capaz de elidir a referida responsabilidade, o que não fez, deixando, pois, de apresentar perante a autoridade fiscal algumas: as folhas de pagamento, guias de recolhimento.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 25/09/2002, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 25/04/2002, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 39 A 43.

A empresa contratada, PHS – Engenharia também apresentou defesa, às fls. 53 a 64.

Tendo em vista a apresentação de diversos documentos acerca dos serviços prestados pela empresa, que comprovam a regularidade de contribuições, o processo foi baixado em diligência, tendo o auditor retificado os mesmos e prestado esclarecimentos em informação fiscal, fl. 224 a 226.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência parcial do lançamento fiscal, fls. 276 a 285.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 290 a 295. Em síntese, a recorrente alega o seguinte: decadência de contribuições previdenciárias, a base de cálculo apurada nesta NFLD encontra-se equivocada, vez que se utilizou as notas fiscais em vez dos salários; antes da cobrança do devedor solidário, deve o crédito ser lançado contra o devedor principal; não tem competência o tomador dos serviços para fiscalizar a regularidade do prestador; requer o cancelamento da NFLD.

A autoridade previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 300 a 302.

O processo foi apreciado no âmbito da 2ª Caj, que decidiu pela nulidade da decisão notificação para que sejam adotadas as cautelas mínimas por parte da autoridade fiscal evitando o lançamento em duplicidade, fls. 303 a 311.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMP. ORIGINAL	
Brasil, 18.05.09	
Maria de Fátima de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

Não concordando com a decisão do CRPS a unidade descentralizada da SRP, pediu revisão de acórdão, consubstanciado no art. 60 da Portaria/MPS nº 88/2004, fls. 312 a 316.

A empresa notificada apresenta contra-razões às fls. 321 a 324.

A 2ª CaJ não acatou o pedido revisional por entender tratar-se de mera rediscussão da matéria, visto não ter a autoridade previdenciária não ter apresentado os dispositivos legais infringidos quando do julgamento anterior.

Foi exarada nova decisão notificação que concluiu pela procedência parcial do lançamento, visto a ocorrência de ação fiscal com exame da contabilidade na empresa contratada, o que ao teor dos atos normativos que regem o tema o torna insubsistente, fls. 116 a 123.

É o Relatório.

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido julgado improcedente lançamento decorrente da responsabilidade solidária.

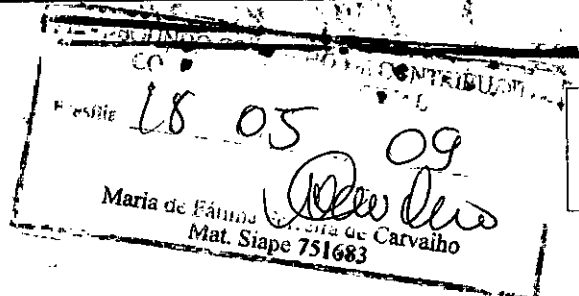
DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em uma primeira análise, parece-nos simples julgar, por tratar-se de matéria inerente a responsabilidade solidária, e estar em voga a declaração de decadência consubstanciada na súmula nº 8 do STF. No entanto, observa-se que existem questionamentos realizados quando da apresentação da impugnação e rebatidos pela autoridade julgadora de 1º instância que não acatou integralmente os argumentos do impugnante, declarando a procedência parcial do lançamento.

Da mesma forma, em tendo a unidade descentralizada da SRP interposto recurso de ofício, caberia-nos apenas ratificar seu procedimento, porém, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Em considerando a procedência parcial da notificação, declarando o contribuinte ainda devedor de contribuições previdenciárias, e considerando as alegações em sede de defesa, entendo que o recorrente deveria ser comunicado do teor da Decisão Notificação – DN, para, em entendendo cabível, apresentar recurso voluntário.

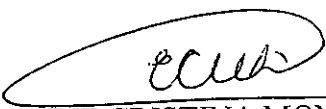
Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP no Distrito Federal para cientificar o contribuinte dos termos da DN, abrindo-se prazo para recurso e posterior encaminhamento a este conselho.



CONCLUSÃO

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser cientificado o autuado dos termos da DN que julgou procedente em parte a NFLD, para em entendendo cabível apresentar recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA